



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0034170-19.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é requerente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados JACI RAJ, BERNARDA DIONIZIA FRAGA PADILHA, ANNA DE JESUS FERREIRA AGGIO, CARMEN SILVIA SOARES DA SILVA (HERDEIRO), LUCIA HELENA SOARES DA SILVA (HERDEIRO), MARIA BEATRIZ SOARES DA SILVA FERNANDES (HERDEIRO), MILTON SOARES DA SILVA (HERDEIRO), SATURMINA RAMOS SOARES DA SILVA, GUY MAA VERRAED (HERDEIRO), YANIC VERRAED BERNARDINI (HERDEIRO) e MARIA VANIA MAIA (POR HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA: 0034170-19.2012.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDOS: ANNA DE JESUS FERREIRA AGGIO E OUTROS

INTERESSADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator da sentença recorrida: Olavo Zampol Júnior

VOTO 43831 - efb

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECÁLCULO DE SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Pretensão da parte autora voltada ao cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte para que incida sobre a Vantagem Pessoal instituída pela LCE 836/97. Sentença que julgou procedente o pedido. Não houve a interposição de recurso voluntário. REMESSA NECESSÁRIA. Parcial provimento. Cálculo dos adicionais por tempo de serviço que deve compreender o padrão e todas as demais vantagens pecuniárias efetivamente percebidas a cada mês, exceto as de natureza eventual e das vantagens com natureza pro labore faciendo. Fórmula adotada que não representa, outrossim, a proscriita “incidência recíproca” de acréscimos. Base de cálculo que deve englobar todas as verbas pleiteadas pelos autores. Vantagem Pessoal em análise que tem natureza de aumento geral disfarçado. Precedente desta 8ª Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. Sentença que determinou que às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal deve ser aplicada a tese de repercussão geral 810 do STF. Tema 810 do STF que somente deve ser aplicado até a vigência da EC 113/21. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/21, sobre o débito consolidado incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora. Nisso consistindo o parcial provimento da remessa necessária. Sentença reformada. Remessa necessária parcialmente provida tão somente para determinar que incida, quanto aos

juros de mora e à correção monetária, o disposto no artigo 3º da EC 113/21 a partir de sua vigência.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, de autoria de ANNA DE JESUS FERREIRA AGGIO E OUTROS, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando o recálculo do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, a fim de que incida sobre seus vencimentos integrais – padrão mais as vantagens efetivamente recebidas (Vantagem Pessoal instituída pela LCE 836/97) –, sem prejuízo do pagamento das diferenças resultantes do recálculo, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A sentença de fls. 288/290, integrada pela decisão aclaratória de fls. 323, julgou procedente o pedido para “(...) reconhecer aos autores o direito ao recálculo da sexta parte e adicional por tempo de serviço nos vencimentos e proventos dos autores, observada a prescrição quinquenal das parcelas e a situação funcional de cada autor. Tudo de forma a incidir sobre a verba denominada vantagem pessoal, apostilando-se, com os reflexos legais, sendo os valores aferidos por cálculos, com exclusão dos valores já incorporados administrativamente, a serem elaborados em fase de cumprimento da sentença (art. 534, do CPC), observando -se a prescrição quinquenal.”

O processo foi regularmente digitalizado (fls. 336).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relato do necessário.

VOTO.

Dou por feito a remessa necessária, cumprindo o duplo grau de jurisdição por ser a condenação da Fazenda Pública ilíquida nos termos do artigo 496 do CPC.

A remessa necessária merece parcial provimento.

Os autores, servidores públicos estaduais da Secretaria de Educação, pleiteiam a inclusão da “Vantagem Pessoal - QM-LC 836/97” na base de cálculo

da sexta parte e dos quinquênios.

Dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo que:

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Hely Lopes Meirelles leciona sobre o conceito de vencimentos e vencimento percebidos pelo servidor público:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular – vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural – vencimentos.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Malheiros Editores, 39ª. Edição, p. 546/547).

O dispositivo constitucional referido utiliza a expressão vencimentos integrais para afastar qualquer dúvida acerca da base de incidência da sexta-

parte e do adicional por tempo de serviço.

O legislador constitucional, ao conceder o adicional por quinquênio e a sexta-parte, determinou a sua incorporação aos vencimentos, inferindo-se, daí, que essas duas vantagens alcançam todas as parcelas que integram a remuneração do servidor.

Desta forma, incidem os adicionais temporais sobre vencimentos integrais, que compreendem o padrão e as vantagens recebidas, inclusive as gratificações de caráter genérico GAP, GTE, GASS, GAM, que se incorporam aos vencimentos conforme Enunciado 07 do Direito Público do TJSP, a saber:

As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões.

Da mesma maneira, verbas como a Gratificação Extra, Gratificação Executiva (Súmula 134 - A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico), Gratificação Fixa, bem como a Gratificação Geral, instituída pela LC 901/2001: os valores concedidos a título de gratificação geral são fixos, sem que seja necessário o atendimento de qualquer condição, se constituindo em reajuste remuneratório.

Quanto à base de cálculo dos adicionais, este Tribunal já firmou entendimento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 193.485.1/6-0003-000 nos seguintes termos:

Acordam os Juízes da Turma Especial da Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecer a existência da divergência, vencido o Des. Flávio Pinheiro, e, por votação unânime, responder afirmativamente à tese: A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Outrossim, não se verifica ofensa à norma constitucional, eis que a

pretensão dos servidores está vinculada ao fato de que a sexta-parte seja correspondente à última operação no cômputo dos vencimentos. Assim, há de se reconhecer que seu objeto não conflita com o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, observado que as verbas que compõe a totalidade dos vencimentos, enquanto pagas, e somente neste limite, serão consideradas para efeito do cálculo da sexta-parte, não resultando, desta forma, a verificação do “efeito cascata” ou eventual incidência recíproca de acréscimos.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal pontificou (RE 219740/SP. Rel. Min. MARCO AURÉLIO j. 11.09.2001):

“REMUNERAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA – SEXTA PARTE. A parcela não caracteriza gratificação por tempo de serviço, mas melhoria de vencimento alcançada com implemento de condição temporal, integrando-o e servindo de base a outras parcelas”

“...atente-se para a real natureza da sexta parte. Muito embora pressupondo o transcurso de vinte anos de efetivo exercício, nada mais consubstancia do que uma melhoria nos vencimentos, um plus a que passa a ter direito o servidor.

(...).

Ora, descabe tomá-la com as demais parcelas que integram a remuneração para se dizer de cálculo glosado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

O preceito não tem o condão de obstaculizar verdadeira melhoria de vencimentos outorgada por legislação local em face da passagem do tempo. É sabença geral a origem, em si, desta norma: decorreu do famigerado Decreto-lei 2.039/83 que, em passe de mágica, possibilitava alcançar-se, com trinta e cinco anos de serviços, gratificação de cento e quarenta por cento, mediante o chamado efeito cascata. Tanto não se trata de gratificação por tempo de serviço que o pagamento, ao contrário do que ocorre em relação a outras parcelas, não é feito de forma individualizada, separada, mas em conjunto com o próprio vencimento, integrando-o. Impossível é olvidar-se, na aplicação do inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a razão das coisas, o princípio da razoabilidade. Daí o acerto do acórdão prolatado pela Corte de origem, no que afastou o óbice revelado pela mencionada regra constitucional. Repita-se que a sexta-

parte nada mais é do que um plus nos vencimentos, passando a integrá-los em virtude de efetivo exercício, mostrando-se os vinte anos, sob o ângulo temporal, como simples condição para se obter o direito”.

Restou, portanto, uniformizada a orientação no sentido de que o adicional por tempo de serviço tem cálculo semelhante ao da sexta-parte, ou seja, incide sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais.

Como já me manifestei em outros casos, entendo que a sexta-parte e o quinquênio não devem considerar também as vantagens de natureza *pro labore faciendo*.

Evoluí meu entendimento pessoal sobre o tema, antes entendendo ser vantagem geral e passível de incorporação, inclusive aplicando critérios criativos para solucionar as mais variadas situações fáticas das partes. Contudo, após análise contínua, firmei convencimento no sentido que a seguir exponho.

Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1990, p. 469/480) ensina que as vantagens pecuniárias são acréscimos, a título definitivo ou transitório, ao vencimento (retribuição pecuniária, correspondente ao padrão, devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo), passando a constituir os vencimentos. Essas vantagens pecuniárias podem ser concedidas pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*) ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). São adicionais de vencimento e de função as vantagens do tempo de serviço e aquela pelo desempenho de função. São gratificações aquelas de serviço (*propter laborem*) e pessoais (*propter personam*).

Enquanto o adicional acresce-se definitivamente ao padrão do cargo, em razão do tempo de exercício (*ex facto temporis*) ou do serviço já prestado (*pro labore facto*), a gratificação é a vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou em razão de reunião de condições pessoais específicas, constituindo-se em liberalidade transitória, *propter laborem*

e *pro labore faciendo*, e que não se incorpora automaticamente ao vencimento, salvo na situação expressamente prevista na lei.

A lei, por sua vez, frequentemente confunde gratificação com adicional, decorrendo da confusão conceitual o caos administrativo – como assinala o ilustre administrativista citado -, ensejando uma indústria de lides a sobrecarregar o Poder Judiciário.

Estabelecida essa base conceitual, parte-se para análise das verbas recebidas pelos servidores.

Vale dizer que já ficou consignado anteriormente que o cálculo da sexta parte deve incluir a Gratificação Executiva, Gratificação Geral, Gratificação por Atividade de Magistério – GAM, restando a verificação das demais verbas.

Pois bem.

A “Vantagem Pessoal - QM LC 836/1997” foi instituída pelo artigo 1º das Disposições transitórias da Lei Complementar 836 de 1997, que assim dispõe:

Artigo 1º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou a função-atividade enquadrados de conformidade com o Anexo VII desta lei complementar.

(...)

§ 2º - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em Nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário-base, da Gratificação Extra, da Gratificação de Magistério, da Complementação de Piso e da Gratificação de Função efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes.

Conforme se depreende da leitura deste dispositivo, tal verba tem natureza de aumento geral disfarçado, de modo que deve incluir a base de cálculo dos adicionais.

Diante do exposto, deve ser incluída na base de cálculo da sexta parte e quinquênio, além do já efetivamente considerado pela Administração, a "Vantagem Pessoal - QM-LC 836/97", do que resulta a negativa de provimento do recurso.

A incidência da sexta-parte e do quinquênio sobre todos os adicionais e gratificações de caráter permanente é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Adicionais por tempo de serviço. Incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais. Artigo 129 da Constituição Federal. Incidência dos adicionais temporais sobre a remuneração efetivamente recebida, incluídos os adicionais e gratificações de caráter permanente. Impossibilidade de cômputo de vantagens eventuais e transitórias. Exame específico de cada uma das verbas acessórias percebidas. Juros e correção. Acolhimento do pedido subsidiário da Fazenda do Estado, apenas para fazer constar a necessidade de observância das disposições da Emenda Constitucional nº 113/21, a partir de sua vigência. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto à forma de cômputo dos consectários de mora. Recurso dos autores desprovido. Apelo voluntário da Fazenda do Estado e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1046285-40.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Quanto à forma de atualização e juros de mora pequena reforma deve ser feita à sentença.

Assim dispôs a sentença: "As parcelas retroativas, não fulminadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas corrigindo-se parcela a parcela, a partir de quando devidas, com atualização IPCA -E (RE 870947- Tema 810) e juros de mora, a partir da citação, conforme Lei 11960/2009, com o apostilamento do

título, observando-se ainda o artigo 13 da lei nº 12.153/2009.”

Contudo, a aplicação da tese de repercussão geral 810 do STF somente deve incidir até a vigência da EC 113/21.

Em 09/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, que prevê: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Destarte, esclarece-se que, a partir de 09/12/2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da norma constitucional acima transcrita, nisso consistindo o parcial provimento da remessa necessária.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à remessa necessária, tão somente para que incida quanto aos juros de mora e à correção monetária o disposto no artigo 3º da EC 113/21 a partir de sua vigência.

Leonel Costa

Relator